

TEORIA INTEGRADA DA JUSTIÇA E DIREITO DA MULHER A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA

INTEGRATED THEORY OF JUSTICE AND THE RIGHT OF WOMEN TO A FREE LIFE OF VIOLENCE

*Fernanda Morato da Silva Pereira**
*Juvêncio Borges Silva***

RESUMO

A pesquisa defende a implementação de políticas públicas de reconhecimento no enfrentamento da violência contra a mulher sob a perspectiva do direito a uma vida livre de violência. Aponta o alto índice de violência contra a mulher no Brasil, demonstrando a incipiência das leis, inobstante o sistema de proteção enraizado nos direitos humanos. Isso porque há internalização de ideologias discriminatórias que naturalizam o patriarcalismo e a objetificação da mulher, motivadores da violência. Destaca a teoria integrada da justiça de Nancy Fraser, para repensar a justiça unidimensional e fomentar a justiça social bidimensional, pois todo cidadão sofre diversas injustiças sociais e necessita da resposta integral do direito. Defende a criação de políticas de reconhecimento das especificidades femininas sem inferiorizá-las, combatendo o patriarcalismo e o machismo, na medida em que a mulher reconstrói sua identidade. A pesquisa orientou-se pelo método hipotético-dedutivo, lastreada em livros, artigos científicos e publicações em *sites* institucionais.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Teoria integrada da justiça; Reconhecimento.

ABSTRACT

The research advocates the implementation of public policies of recognition in facing violence against women from the perspective of the right to a life

* Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Advogada. Professora Universitária. E-mail: fernandamorato@live.com.

** Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor pela UNESP, mestre pela UNICAMP, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Licenciado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos. Professo do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Professor do Centro Universitário Barão de Mauá e do Centro Educacional Hyart. E-mail: jsilva@unaerp.br.

free of violence. It points to the high level of violence against women in Brazil, demonstrating the incipience of laws, notwithstanding the system of protection rooted in human rights. This is because there is internalization of discriminatory ideologies that naturalize the patriarchy and objectification of women, motivators of violence. It highlights Nancy Fraser's integrated theory of justice, to rethink one-dimensional justice and to foster two-dimensional social justice, since every citizen suffers various social injustices and needs the integral response of law. It defends the creation of policies of recognition of feminine specificities without lowering them, combating patriarchy and machismo, as women reconstruct their identity. The research was guided by the hypothetical-deductive method, backed by books, scientific articles and publications on institutional websites.

Keywords: Violence against women; Integrated theory of justice; Recognition.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da condição de sujeito de direitos à mulher ocorreu por meio da garantia de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O princípio da igualdade, inaugurado na Constituição Federal de 1988, estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, independentemente da condição específica da pessoa.

A legislação brasileira evoluiu para fazer cumprir esses direitos e proteger a mulher, na medida em que essa proteção alcançava nível global. As conquistas, os avanços e a evolução são evidentes. No entanto, essas previsões legais não fizeram cessar a violência contra a mulher. A violência e suas consequências reais na vida de tantas mulheres brasileiras estão na mídia diariamente, além de serem alvo de estudos científicos em diversas áreas.

O direito interno, assim como a legislação internacional, prevê direitos às mulheres por meio de um conjunto de normas, que hoje recebe a denominação de Direitos Humanos das Mulheres. Contudo, se há legislação protetiva e punitiva em nível internacional às mulheres, por que o índice de violência cresce a cada dia no Brasil?

Nesse sentido, a pesquisa pretende examinar a questão levantada, partindo da ideia de ressignificação da mulher para combater a violência doméstica, por meio de políticas públicas de reconhecimento, à luz da teoria da justiça integrada de Nancy Fraser.

Para desenvolver o estudo proposto, será apontado o índice de violência contra a mulher no Brasil, levantado em *sites* institucionais. E, em seguida, será feita análise bibliográfica, por meio da utilização da doutrina, da legislação nacional e internacional, de artigos científicos e materiais disponibilizados em *sites* institucionais.

Inicialmente, serão apontados os dados de violência. Após, a pesquisa abordará a luta feminina para reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. Em seguida, examinará a ideologia discriminatória, fato que mantém a mulher inserida em um grupo vulnerável, e, por fim, a necessidade de políticas públicas de reconhecimento para ressignificar a mulher, no combate à violência.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No tópico que inaugura o estudo, pretende-se indicar o número de mulheres que sofrem violência no país. Apesar de notória a situação de violência à qual a mulher é submetida, indispensável apontar números para demonstrar a relevância da temática e justificar a necessidade de analisar (e defender) políticas públicas direcionadas.

Por isso, o estudo parte do índice de violência contra a mulher no país. Utiliza-se uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ realizada em fevereiro de 2017, em 130 municípios do país, onde a população adulta brasileira foi submetida a entrevistas.

O objetivo desse apontamento de dados é demonstrar que, apesar do avanço na legislação em favor da mulher, a realidade é bem diferente e carece (em todas as áreas) da criação e efetivação de políticas públicas. Entretanto, esse ensaio se destina a examinar políticas públicas de reconhecimento como possível solução para minimizar a violência. Não obstante, em plano secundário, que possa beneficiar a figura feminina em outros aspectos.

Isto é, este estudo não se destina a realizar coleta de dados acerca da violência, mas apontar estudo já realizado, em que é possível verificar o alto índice de violência contra a mulher no país, para que, a partir deste ponto, examine-se a origem da violência e aponte a possível solução, conforme indicado no Gráfico 1.

Realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a pesquisa alcançou 130 cidades do país, de pequeno, grande e médio porte, por meio de entrevistas com a população adulta, de todas as classes sociais, a partir de 16 anos de idade. Foram aplicados questionários estruturados a todos. Às mulheres, foi aplicado um módulo de autopreenchimento, ou seja, as entrevistadas responderam sozinhas às questões. No total, foram 2.073 entrevistas em todo o Brasil, pelas regiões Sudeste, Sul, Nordeste e Norte/Centro-Oeste.²

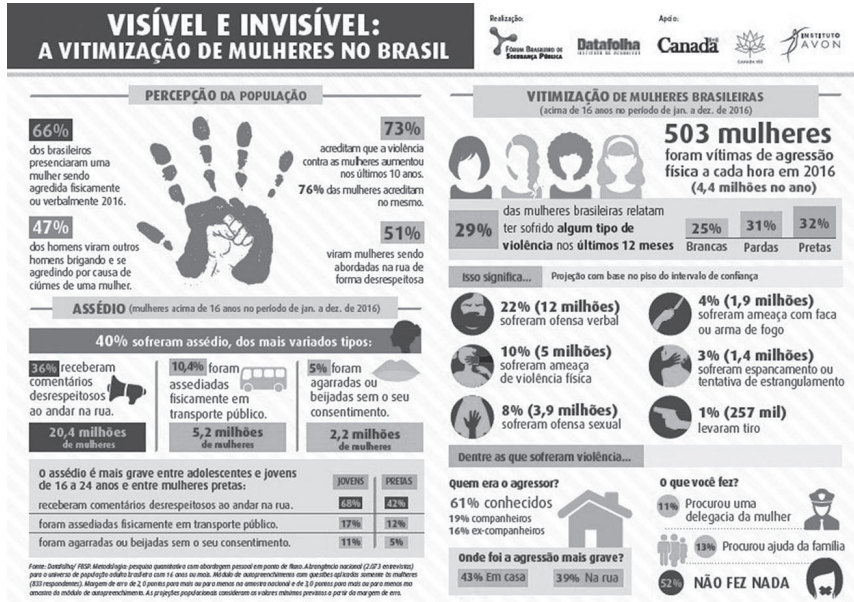
A percepção da população acerca do assunto demonstra que a violência contra a mulher aumentou na última década, pois 73% dos entrevistados afirmam esse aumento. Além disso, verifica-se que 66% dos brasileiros já presenciaram uma mulher sendo agredida física ou verbalmente em 2016. Foi possível vislumbrar que o assédio contra a mulher é rotineiro, pois 40% das mulheres entrevistadas sofreram assédio, das mais diversas formas, na rua, no transporte público ou em locais públicos.³

¹ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Mar. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2018.

² BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Id., ibid.*, p. 7.

³ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Id., ibid.*, p. 8-20.

Gráfico 1 – Gráfico da violência no Brasil.



Fonte: BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O resultado da pesquisa indicou que 503 mulheres brasileiras foram vítimas de agressão física a cada hora no ano de 2016, no período de janeiro a dezembro. Isto é, 4,4 milhões de mulheres no ano de 2016 sofreram agressão física no Brasil; sendo que 61% dos agressores são conhecidos das vítimas e 43% das agressões ocorreram dentro de casa.⁴

Em complemento à pesquisa utilizada como parâmetro de aferição da violência contra a mulher, valem destacar os relógios da violência⁵ destinados à contabilização de todos os tipos de violência contra a mulher no país. Segundo essa aferição, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.⁶

Em que pese a previsão normativa, a violência contra a mulher cresce dia a dia no país. A Lei Maria da Penha inaugurou o combate à violência. A recente tipificação do crime de feminicídio reforça a tentativa de exterminar a violência contra a mulher. Contudo, normas punitivistas não foram capazes de reduzir o número de vítimas. A violência contra a mulher é evidente no país e principal causadora da exclusão da mulher na sociedade.

⁴ *Id., ibid., loc. cit.*

⁵ Os relógios da violência têm por referência a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

⁶ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Relógios da violência*. Disponível em: <http://www.relogio-sdaviolencia.com.br/>. Acesso em: 24 jan. 2018.

Levando em conta o relógio da violência, que constata no Brasil uma mulher vítima de agressão física a cada dois segundos, passa-se ao exame da figura feminina no Brasil, à evolução do direito e às conquistas normativas.

A MULHER E O DIREITO: CONQUISTAS FEMININAS E A EVOLUÇÃO DO DIREITO

Este tópico se destina a um breve apontamento histórico, social e cultural sobre a posição da mulher na sociedade e a luta feminista por igualdade de gênero para fins de direitos. O objetivo é tentar identificar os motivos que submetem a mulher ao atual (e antigo) quadro de discriminação e violência.

Sem fugir do objeto da pesquisa, que é realizar uma análise de políticas públicas de reconhecimento a partir da teoria defendida por Nancy Fraser, para efetivar o direito da mulher de ter uma vida livre de violência, percorrer essas perspectivas é necessário. Isto é, para compreender o alto índice de violência contra a mulher, é preciso analisar como é vista a figura da mulher na sociedade. Para tanto, indispensável se reportar à história.

Desde sempre, homens e mulheres recebem tratativas diferentes e desiguais, seja no contexto civil, social, econômico ou cultural, em razão do gênero. Ao nascerem, meninas são educadas para os afazeres domésticos, para serem boas esposas e boas mães, responsáveis pelo alicerce familiar, felicidade do marido e dos filhos. Concretizado esse ciclo, por meio do comportamento adequado da mulher, é promovida na sociedade a sensação de tranquilidade e paz social. Em lado oposto, os homens desbravam o mundo, conquistam posições de poder, gerenciam o lar, a sociedade e o Estado. Isto é, a mulher não exerce atividade política, apenas atividades no âmbito privado, preferencialmente doméstico.

A trajetória feminina é marcada pela busca da identidade, pela construção de um projeto de vida, que acontece dentro de um sistema patriarcal, às vistas da tradição puramente masculina. Isso significa dizer que a mulher busca construir sua identidade dentro de um sistema que privilegia os homens, não obstante atualmente seja protegida por leis específicas.

Em resumo, a história das mulheres é pautada na subserviência e obediência às regras impostas pelos homens, e sua capacidade se restringia ao âmbito doméstico, motivo pelo qual a mulher nunca pôde participar dos negócios do Estado e reivindicar, na esfera pública, a garantia de direitos.⁷ A mulher sempre teve que ser fiel cumpridora dos bons costumes, ser uma esposa carinhosa e obediente, uma mãe zelosa e exemplo na sociedade.

⁷ LOPES, Aline Luciane. A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos. *Revista Argumenta – UENP*, Jacarezinho, n. 15, p. 223-237, 2011. p. 225.

A mulher não participava (e ainda não participa ativa e efetivamente) da vida política. Logo, os reflexos são inevitáveis. Se a mulher não está na política, não se criam leis com capacidade de efetivação no plano da realidade. Esse tratamento diferenciado entre homens e mulheres advém de questões biológicas e de gênero. Por isso é válido diferenciar questões biológicas e de gênero.

Sexo se refere às diferenças físicas e biológicas entre homem e mulher, enquanto gênero designa características socioculturais esperadas de cada sexo. Essas características socioculturais são resultado da construção social, por meio da representatividade.⁸ A categoria “gênero” foi utilizada inicialmente em substituição ao termo “mulheres”, no intuito de legitimá-las no campo acadêmico. Logo, passou a ser o conceito das relações sociais entre os sexos, eliminando as justificativas biológicas, para excluir a subordinação da mulher aos homens.⁹

Segundo critérios biológicos e de gênero, mulheres devem respeitar determinadas regras, assim como o homem. Essa separação por gênero dificultou a conquista de direitos às mulheres, uma vez desconsiderada a condição da mulher como sujeito de direitos.

A desigualdade atrasou o reconhecimento da cidadania para as mulheres, e, por isso, são consideradas parte de um grupo vulnerável, pois receberam a titularidade de direitos tardiamente, uma vez que homens e mulheres sempre foram considerados diferentes para a determinação da condição de sujeito de direitos.

As mulheres, assim como crianças, negros, pobres, indígenas e demais grupos vulneráveis, são marginalizadas, pois não exercem relações de poder na sociedade, pois falta representatividade política. Esses grupos sociais vulneráveis são considerados minoria política, pois estão à margem da sociedade, e, por isso, não conseguem exercer seus direitos da mesma forma ou intensidade que as pessoas que não estão à margem o fazem.

Minoria política¹⁰ nada mais é do que grupos de pessoas marginalizadas por fatores culturais, históricos ou sociais. Com relação à mulher, isso não significa um exame quantitativo, mas necessariamente qualitativo. Isso porque, numa análise quantitativa, o resultado será uma proporção numérica equivalente entre

⁸ CEDAW. Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *Recomendação geral n. 28*. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf>. Acesso em 12 dez. 2017.

⁹ SIQUEIRA, Maryluze Souza Santos. *Mulher e cidadania: uma questão de gênero*. IV Congresso Sergipano de História e IV Encontro Estadual de História da ANPUH/SE. Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, out. 2014. p. 5.

¹⁰ CYFER, Ingrid. Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser. *Revista Ideias do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp*, Campinas, v. 8, n. 1, p. 247-274, jan./jun. 2017.

homens e mulheres. No entanto, esses grupos, incluindo as mulheres, não estão presentes nos locais onde se exerce o poder, não participam ativamente da política e dos negócios do Estado.

Os movimentos feministas surgiram com importante objetivo, qual seja reconhecer a igualdade entre os gêneros. A primeira batalha para construção da identidade feminina foi pela alfabetização, momento em que se tornou possível exigir a presença da mulher no âmbito público.

O ingresso da mulher no estudo universitário oportunizou a ampliação da visão feminina e, nessa esteira, outros direitos foram assegurados na medida em que a mulher ocupava seu lugar na sociedade, a exemplo da institucionalização do divórcio, garantia que motivou a busca por um novo projeto de identidade e autonomia. E nessa árdua busca para tornar-se um novo sujeito, a mulher se apropria do seu corpo, momento em que explode o combate à violência contra a mulher, com proteção legal positivada em 2006, por meio da Lei Maria da Penha.¹¹

A primeira onda do feminismo se firmou no Brasil na década de 1970, reivindicando a emancipação e liberação das mulheres, que lutou pela participação política das mulheres, questões relacionadas à sexualidade, à saúde e à violência. O voto feminino foi um marco na história da cidadania feminina. Em 1932, o direito de votar foi conquistado, mas apenas em 1934 ele se tornou obrigatório.

Para Simone de Beauvoir,¹² a construção da identidade feminina se justifica, porque “a mulher, ao viver em função do outro, não tem projeto de vida próprio, uma vez que atua a favor do patriarcado, sujeitando-se ao homem, agente e protagonista da história”.

O maior legado dos movimentos feministas, na busca pela igualdade de direitos entre os gêneros, foi exatamente a construção de um projeto de vida à mulher brasileira, como coletividade, para firmá-la como sujeito de direitos e deveres sociais reconhecidos, dentro de uma sociedade igual e justa.

A mulher conquistou direitos concretos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da positivação do princípio da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, independentemente da condição. Até a promulgação do Código Civil de 2002, o pátrio poder previsto no Código Civil de 1916¹³ foi utilizado para conceder ao homem o poder de dominação sobre as

¹¹ MAGALHÃES, Lúcia Cardoso de. A cidadania da mulher, uma questão de justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 35, n. 65, p. 23-46, jan./jun. 2002. p. 23.

¹² BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sergio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p. 307.

¹³ BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.

mulheres. Isto é, o pai ou o marido exerciam poder sobre a filha ou esposa, assim como sobre os filhos. Sem poder de decisão ou de contribuição no lar, a mulher não decidia sobre sua vida, sequer participava da criação dos filhos, vivendo sem projeto de vida, sem identidade, sem cidadania.

O direito de votar, conforme citado anteriormente, tornou-se obrigatório apenas em 1934. O Estatuto da Mulher Casada de 1962¹⁴ permitiu que a mulher exercesse um ofício sem autorização do marido, além de prever a contribuição da mulher na condução do casamento e na criação dos filhos.

A Lei do Divórcio¹⁵ trouxe consideráveis alterações: substituiu o desquite por separação judicial, permitindo a ruptura do vínculo conjugal, facultou a adoção do nome do varão e consagrou o regime da comunhão parcial de bens.

As leis evoluíram à luz da igualdade, apesar da dificuldade de efetivação no plano real. Mas foi a Lei Maria da Penha que trouxe aparato internacional quando se trata do direito da mulher de viver uma vida livre de violência. No combate à discriminação, sob o viés dos direitos humanos, criou instrumentos de proteção específicos para mulheres vítimas de violência doméstica.

Em âmbito internacional, cabe destacar a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Convenção do Belém do Pará, de 1994, que reconheceu a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, como grave violação aos direitos humanos, fator que limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais.¹⁶ Isto é, uma mulher submetida à violência não tem condições de exercer seus direitos fundamentais em sua plenitude.

A última conquista feminina na busca pela erradicação da discriminação e violência foi a positivação do feminicídio, por meio da Lei n. 13.104, de 2015, que altera o Código Penal, para prever o crime cometido contra a mulher em razão do gênero feminino como circunstância qualificadora, com aumento de pena quando o crime for cometido à vítima em estado gestacional ou três meses após o parto, menor de 14 anos ou maior de 60 anos, pessoa deficiente ou na presença de descendente ou ascendente. Além disso, passou a integrar o rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90.

A trajetória feminina brevemente demonstrada aponta a dificuldade da mulher de conseguir alcançar seu espaço no sistema patriarcal, a partir de sua

¹⁴ BRASIL. *Estatuto da Mulher Casada*. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.

¹⁵ BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. especial, 2012. p. 78.

própria identidade e projeto de vida. Apesar das duras penas, as mulheres, aos poucos, avançaram. A titularidade de direitos foi reconhecida, embora atrasada. A razão: a questão de gênero que desigualava homens e mulheres até hoje. Flávia Piovesan acrescenta, reforçando

(...) o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público.¹⁷

No entanto, questiona-se: há positivação de direitos específicos, que visam erradicar e punir a violência contra a mulher, tendo em vista o reconhecimento tardio da condição de sujeito de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais) à mulher, mas por que a mulher ainda é considerada minoria política?

A resposta é encontrada no tripé ideologia discriminatória, preconceito e discriminação. Conforme Maíra Cardoso Zapater, ideologia discriminatória é um conjunto de crenças que propagam a inferioridade de determinado grupo. O ser humano em geral cresce submetido a essa ideologia discriminatória e aprende que os grupos são diferentes (negros, mulheres, crianças, indígenas etc.). Logo, acredita que esses grupos são inferiores. Isto é, a ideologia discriminatória resulta na internalização de conceitos machistas, que menosprezam e inferiorizam a mulher, desqualificando-a como sujeito detentor de direitos.¹⁸

Internalizada a crença de inferioridade em relação à mulher, nasce o preconceito, que é o julgamento. O julgamento resulta na discriminação, que é uma ação decorrente do julgamento preconceituoso. A lei atuará no momento em que ocorre a ação discriminatória.

Por isso, desconstruir os papéis a partir do sexo promove a construção de uma nova identidade, pois toda forma que vemos no mundo é uma questão de representação, isto é, uma nova identidade é construída a partir da representatividade.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 203.

¹⁸ ZAPATER, Maíra Cardoso. *A constituição do sujeito de direito mulher no direito internacional dos direitos humanos*. Seminário FESPSP. Incertezas do trabalho. GT 03 – Direitos Humanos, política e trabalho, 02-05 out. 2017. Disponível em: http://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_03/Maira_Cardoso_GT03.pdf. Acesso em: 15 dez. 2017.

Esta representação não é uma simples duplicação mental ou simbólica da identidade, mas é resultado de uma articulação entre a identidade pressuposta (derivada, por exemplo, do papel social), da ação do indivíduo e das relações nas quais está envolvido concretamente.¹⁹

Não obstante o sistema político reconheça a mulher como sujeito de direitos, o exercício da cidadania feminina não é pleno, haja vista o alto índice de agressões por ela sofrido. Violência física, sexual, patrimonial, psicológica, moral, em âmbito doméstico ou público violam os direitos humanos fundamentais. Nem todo o aparato jurídico, interno e externo, foi capaz de minimizar a violência, sinal de que leis punitivistas são incipientes.

A mulher e o direito a uma vida livre de violência

Hoje, a mulher recebe proteção a nível global e tem o direito a uma vida livre de violência garantido no rol dos direitos humanos. Essa conquista é fruto da participação dos movimentos feministas em Conferências Internacionais, somado à incessante busca pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos passaram por uma reconstrução à luz da proteção supranacional, para alcançar todos os indivíduos, de modo a universalizar direitos e evitar nova ruptura, que negue o ser humano.

A Organização das Nações Unidas foi criada para centralizar essa reconstrução de direitos devastados pela guerra, com base na cooperação internacional pela paz.²⁰ Em 1948, a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹ e a 1ª Conferência Internacional da Mulher²² de 1975 dão início à construção da normatização dos direitos humanos das mulheres. As Conferências Mundiais das Mulheres ocorridas entre 1975 e 1995 também foram determinantes no processo de construção dos direitos humanos das mulheres.

Em 1979, é criada a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, cujos objetivos precípuos são erradicar a discriminação e assegurar a igualdade entre os sexos.²³

¹⁹ TORRES, Cláudia Regina Vaz. Sobre gênero e identidade: algumas considerações teóricas. In: FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho (org.). *Ensaio sobre identidade e gênero*. Helvécia, 2000.

²⁰ ONU – Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/>. Acesso em: 23 dez. 2017.

²¹ DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2017.

²² 1ª Conferência Internacional da Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 23 dez. 2017.

²³ Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

Algumas críticas são destinadas à Convenção, no sentido de que seu propósito é, notadamente, aumentar o bem-estar da sociedade e da família, além de promover o desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviços ao seu país e à humanidade, no momento em que a Convenção consolidou o termo “mulher convencional”, que remete à ideia de mulher tradicional ou conservadora.²⁴ Isto é, a violação da dignidade da mulher não foi suficiente para justificar a criação de um aparato de proteção internacional.

Nesse sentido, Flávia Piovesan afirma que “a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos”.²⁵

O Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) adotou a Recomendação Geral sobre a violência contra a mulher, ao dispor que “a violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. [...] A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade”.²⁶

À luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.²⁷

Mais tarde, em 1994, nasce a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará, para reconhecer que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais.²⁸ Além de definir o que é violência contra as mulheres, a Convenção reconheceu toda forma de discriminação e violência como uma violação aos direitos humanos. Estabeleceu como deveres dos Estados signatários a criação de condições reais de rompimento do ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial.

Embora existam críticas em relação ao fundamento para normatização da proteção às mulheres, no combate à discriminação de gênero e na promoção da

²⁴ ZAPATER, Máira Cardoso. *Op. cit.*, p. 9.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 202.

²⁶ CEDAW. Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *Recomendação geral n. 19*. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2017.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. especial, 2012. p. 70-89.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 78.

dignidade, por meio da efetivação da cidadania, inegável o considerável avanço no reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos. Uma luta global, que resultou no rol de direitos humanos positivados às mulheres.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECONHECIMENTO E O DIREITO A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA

O objeto do estudo é relacionar políticas públicas à teoria de Nancy Fraser para efetivar o direito da mulher a uma vida livre de violência. Como solução à problemática, será apontada a política de reconhecimento como resposta à ideologia discriminatória.

Por isso, no subtópico seguinte, será feita breve explanação sobre a teoria integrada da justiça, proposta pela filósofa e pensadora feminista Nancy Fraser. E, em seguida, será defendida a política pública de reconhecimento como instrumento para garantir a efetivação do direito a uma vida livre de violência.

A teoria integrada da justiça, de Nancy Fraser

A teoria de Nancy Fraser busca uma concepção de justiça social. Para ela, os conflitos da era pós-socialista dificultam a formulação de uma concepção de justiça que alcance as especificidades e desafios do mundo contemporâneo, que teve como carro-chefe da mobilização política a questão das identidades grupais, como as bandeiras de nacionalidade, etnicidade, raça, gênero e sexualidade.

Em sua teoria, identifica o dilema entre as políticas econômicas de redistribuição e as políticas culturais de reconhecimento. Além disso, a autora apresenta soluções para superar o referido dilema, que seria uma concepção bivalente de justiça, a “teoria integrada da justiça”. Para ela, grande parte das teorias de justiça desenvolvidas nos últimos 50 anos parte basicamente de dois pressupostos: reconhecimento e redistribuição.

A redistribuição (de renda e das riquezas), segundo ela, ocorre quando se constata que a injustiça social tem natureza essencialmente econômica, em razão da hierarquização de classes. Assim, os problemas sociais enfrentados pelos grupos minoritários decorrem fundamentalmente da estratificação de classe.

O sistema capitalista promove a hierarquia de classes entre os diferentes grupos, ou seja, as pessoas que são economicamente privilegiadas têm acesso às oportunidades, enquanto as pessoas que não têm essas oportunidades permanecem em situação de subordinação.

Essa forma de capitalismo acaba gerando desigualdades de classe não apenas no mesmo momento histórico, mas também acaba atingindo gerações futuras. Essa teoria foi criada a partir da crítica marxista ao sistema capitalista (para Marx, esse sistema gera desigualdade porque reproduz a hierarquia entre classes sociais).

Injustiça socioeconômica nada mais é do que a exploração, marginalização econômica e privação de um padrão econômico aos grupos vulneráveis.

O reconhecimento, por sua vez, segundo a autora, parte da ideia de que diferentes grupos são injustiçados porque fazem parte de grupos sociais específicos, nos quais a própria sociedade, por meio do discurso religioso, científico, homofóbico, racista e sexista, cria esses grupos diferentes (evidente distanciamento do padrão). Logo, os problemas de injustiça são, na verdade, criados pelo fato de que essas pessoas não têm a mesma respeitabilidade (*status* cultural) que os grupos sociais dominantes possuem. E, para que seja alcançada uma sociedade justa, precisam ser transformados os padrões culturais responsáveis pela representação e reprodução da imagem de que esses grupos, por serem diferentes, não merecem a mesma respeitabilidade que os grupos dominantes.

A injustiça cultural deriva da exigência de padrões sociais criados pela representação, interpretação e comunicação. O padrão cultural resulta em dominação cultural, não reconhecimento e desrespeito. Neste ponto, Nancy Fraser, ao defender a teoria integrada da justiça, depara-se com um dilema, qual seja o reconhecimento reivindica as especificidades de cada grupo social, valorizando as diferenças, enquanto a redistribuição visa promover a homogeneização.

Em síntese, valem destacar, ainda, os modos típicos-ideais de coletividade salientados pela autora. Segundo ela, para cada coletividade se aplicará um remédio. O modo típico-ideal, que é a existência da coletividade com base na economia-política, são modos de coletividade que se ajustam ao modelo redistributivo de justiça. Neste modelo, todos os casos de injustiças (inclusive cultural) resultam da má distribuição socioeconômica, por exemplo, o sistema capitalista e a exploração de classes. Neste caso, não se quer reconhecer o proletariado, mas excluir esse grupo, por meio da redistribuição político-econômica e reestruturação da economia-política.

Modo tipo-ideal são modos de coletividade que se relacionam com o modelo de reconhecimento de justiça. Neste caso, todas as injustiças, inclusive econômica, estão enraizadas na estrutura cultural-valorativa. Para ela, a raiz da injustiça é o não reconhecimento cultural. A exemplo da sexualidade menosprezada, em que o heterossexismo tem normas que privilegiam heterossexuais, enquanto a homofobia é a desvalorização da homossexualidade. O remédio para essa injustiça é o reconhecimento cultural por meio da superação da homofobia, do sexismo e de práticas que privilegiam heterossexuais, isto é, reconhecer homossexuais como um modo legítimo de sexualidade.

Cita, ainda, os modelos híbridos, que são coletividades ambivalentes, ou seja, grupos de pessoas que estão sujeitas a ambas as injustiças, econômica e cultural, casos que se ajustam simultaneamente em ambos os modelos de justiça. Neste caso, a coletividade é afetada pelas estruturas político-econômica e cultu-

ral-valorativa por injustiças socioeconômicas e pelo não reconhecimento cultural. Logo, nenhum remédio isolado é suficiente, por isso a necessidade da teoria integrada de justiça, a ambivalência de remédios.

Nancy Fraser afirma existir uma perpetuação de mecanismos que têm objetivo de manter privilégios nas mãos dos homens brancos, heterossexuais e ricos. Até porque, segundo ela, as ações afirmativas não conseguem promover a inclusão de toda a comunidade, porque cada grupo é composto por pessoas de diferentes gêneros, orientação sexual, classes econômicas etc., ou seja, há uma perpetuação de práticas sociais que mantêm esses grupos numa situação de subordinação econômica.

Para ela, o alcance da justiça depende da formulação do princípio que possibilite compreender como esses diferentes elementos, a desvantagem material e a desvantagem cultural (redistribuição e o reconhecimento), correlacionam-se para promover a subordinação do grupo como um todo.

Ela cita como exemplo a escravidão, que foi um sistema de exploração econômica, com base em uma ideologia racial, responsável pela marginalização econômica dos negros. Mas a questão de classe (de marginalização econômica) não é suficiente para explicar o problema de injustiça. Isso porque as pessoas negras não sofrem apenas com a má redistribuição de renda, mas também com o (não) reconhecimento, ou seja, com o problema da oficialização da circulação constante de estereótipos negativos sobre pessoas de ascendência africana, o que causa também a discriminação e promove a estratificação social.

É o mesmo caso da institucionalização da ideia de que homossexuais são pessoas desmoralizadas e anormais e, em função disso, não merecem autonomia para construir uma vida privada. Logo, a discriminação cultural que eles sofrem na sociedade também causa a sua marginalização, ou seja, injustiças baseadas no não reconhecimento também promovem a marginalização material.

Em alguns casos, por exemplo, na marginalização econômica, o problema da redistribuição está mais claro, contudo é preciso levar em conta que os pobres não têm respeitabilidade na sociedade brasileira, pois essa respeitabilidade no Brasil é uma característica exclusiva de pessoas brancas de classe alta.

Nancy Fraser afirma que, independentemente da forma como um grupo é discriminado, a questão da redistribuição e reconhecimento está sempre presente. Por isso, para ela, é preciso formular uma teoria da justiça que incorpore esses dois elementos, ou seja, uma teoria da justiça de caráter bivalente. Ela quer dizer que todas as demandas de justiça formuladas no mundo contemporâneo pelos diferentes movimentos sociais, de alguma forma, estão baseadas nos problemas de redistribuição e reconhecimento, e isso significa que as autoridades precisam criar políticas públicas que promovam as duas coisas.

Ela propõe a ideia de paridade de participação, isto é, do ponto de vista da redistribuição (as pessoas não têm acesso às mesmas oportunidades materiais), paridade participativa de caráter objetivo, ou seja, criar condições objetivas. Isso quer dizer que o exercício democrático, o pertencimento a uma sociedade, a integração social dependem do acesso a condições mínimas de existência (direitos sociais: educação, saúde, moradia etc.).

À luz do reconhecimento necessário, criar na sociedade uma consciência para garantir condições subjetivas de paridade de participação. Para Nancy Fraser, o respeito é o tema central da sociedade democrática. As pessoas desenvolvem um senso de dignidade na medida em que elas vivem em um ambiente que garante direitos. A dignidade, a subjetividade e o senso de valor são construídos a partir do reconhecimento do outro, e, na proporção que a sociedade o reconhece como uma pessoa digna e que merece participar do processo democrático nas mesmas condições, ela poderá desenvolver sua individualidade da melhor forma possível. Para que essas condições subjetivas de paridade de participação sejam alcançadas, é preciso desconstruir padrões culturais que são responsáveis pela reprodução de estereótipos.

A autora conclui afirmando que ações afirmativas são importantes, mas não suficientes para promover a inclusão social dos grupos vulneráveis, elas devem atuar simultaneamente com políticas universais que promovam a redistribuição para a comunidade como um todo. Segundo ela, teorias não são capazes de resolver os problemas das injustiças sociais, uma vez que todos os tipos de injustiças se cruzam de modo a afetar os interesses e as identidades de todos, porque ninguém integra uma só coletividade.

Políticas públicas de reconhecimento e a violência contra a mulher

Mais da metade da população brasileira é constituída de mulheres.²⁹ Contudo, elas ainda são consideradas minoria política, conforme abordagem em tópico anterior, devido a sua submissão aos estereótipos de gênero.

O avanço é notório e relevante. Mas vale destacar que o avanço da mulher branca e heterossexual perde o sentido quando comparado à luta das mulheres negras e homossexuais, que continuam submetidas ao sistema patriarcal, capitalista e machista. Neste caso, além do não reconhecimento, há desigualdade material.

No entanto, o objeto é trabalhar o direito a uma vida livre de violência destinado às mulheres como um grupo de minoria política. Não cabe neste ensaio

²⁹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Porcentagem de homens e mulheres (2015)*. Disponível em: <https://teen.ibge.gov.br/sobre-o-brasil/populacao/quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 28 jan. 2018.

distinguir as lutas feministas, em razão das especificidades, pois ficaria incipiente. O tema merece estudo próprio e aprofundado.

A mulher ainda é considerada minoria política, em razão da ideologia discriminatória que está internalizada não só no público masculino, mas notadamente no feminino. A ideologia discriminatória é perceptível no modo de criação da maioria das pessoas. As piadinhas e conceitos enraizados se transformam em preconceito e resultam na discriminação, momento de atuação do direito.

O papel do direito é reconhecer as vulnerabilidades sociais e atuar como agente de modificação social e não apenas como agente punitivista. Leis que punem os que praticam violência contra a mulher não são capazes de mudar a mentalidade do povo. Por isso, são indispensáveis políticas públicas voltadas às especificidades de cada cidadão. E, nesse sentido, o Estado exerce papel principal na formação de políticas públicas de desenvolvimento.³⁰

Para cessar a discriminação, Fraser propõe a adoção de políticas de reconhecimento, uma vez que a injustiça social sofrida pelas mulheres não seria remediada com a redistribuição, mas necessariamente com o reconhecimento.

O ideal é que políticas públicas sejam criadas a partir da participação popular, para que sua implementação no plano da realidade seja efetivada. Contudo, a realidade no Brasil é a ausência por completo da participação do povo nos negócios do Estado. Não há consciência da população acerca de seus deveres, logo, não há exercício pleno da cidadania.

Se o povo não consegue (ou não quer) participar da condução da máquina pública, não pode o Estado isentar-se. No que se refere à mulher, o Estado deve criar políticas públicas pautadas no reconhecimento da figura feminina como sujeito de direitos, uma vez que punir o agressor não é suficiente para exterminar a cultura da violência contra a mulher.

A construção da identidade feminina como um projeto de vida da mulher é imprescindível nesse processo. Políticas públicas para desconstruir padrões sexistas e amparar o reconhecimento da identidade feminina são determinantes.

No tocante ao direito da pessoa de construir sua identidade à luz de políticas públicas de reconhecimento, para alcançar o desenvolvimento pleno da personalidade, vale destacar o diálogo de Habermas com os ensinamentos de Amy Gutmann, ao defender a ideia de que o reconhecimento público dos seres humanos como iguais pode requerer duas formas de respeito, são eles: “a) reconhecimento da identidade intransferível de cada indivíduo, não importando o

³⁰ BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 143-161.

sexo, raça ou etnia; b) reconhecimento da cultura dessa pessoa, devendo-se respeitar seus costumes e maneira de ver e viver o mundo”.³¹

É flagrante a necessidade de repensar a justiça social e ultrapassar aspectos estritamente econômicos para proporcionar à mulher conteúdos relativos à sua identidade, uma vez que políticas de reconhecimento defendem a construção intersubjetiva do sujeito. Nesse sentido, Nancy Fraser destaca que a “concretização da justiça social não deve limitar-se a políticas de redistribuição, mas igualmente, fomentar o reconhecimento das minorias”.³²

A intenção não é rejeitar ou desvalorizar políticas de redistribuição, pois são igualmente necessárias. Mas, sobretudo, fazer acontecer políticas de reconhecimento que valorizem as especificidades das diferentes identidades, até porque, para Fraser:

[...] a polarização dos dois tipos de política deve ser rejeitada, visto serem insuficientes quando adotadas isoladamente. Desse modo, propõe uma concepção bidimensional da justiça social, de forma a coordenar as reivindicações de igualdade social e de reconhecimento da diferença, o que constitui, sem dúvida, uma tarefa complexa.³³

Contudo, inegável a complexidade de implantar a justiça social bidimensional proposta por Nancy Fraser, pois, conforme analisado em item específico, depara-se com um conflito quando se verifica que a redistribuição no plano político está associada a reivindicações socioeconômicas e o reconhecimento às demandas de grupos vulneráveis. Esse conflito dissocia e obscurece a importância das distintas lutas. Isto leva a crer na necessidade de repensar a justiça integrada e modificar a percepção unidimensional da justiça social para torná-la efetiva. Nas palavras de Fraser:

A política de redistribuição, como a compreendo, engloba não só as orientações centradas em classes sociais, como o liberalismo do New Deal, a social democracia ou o socialismo, mas aquelas formas de feminismo e antirracismo que vislumbram as reformas socioeconômicas como o remédio para as injustiças de gênero e étnico-raciais. Portanto, é mais ampla do que a política de classe no sentido convencional. A política de reconhecimento, em contraste, engloba movimentos visando a revalorizar identidades injustamente depreciadas, por exemplo, o feminismo cultural, o nacionalismo cultural negro e a política de identidade homossexual, mas também tendências desconstrutivas, como a *queer politics*, a política “racial” crítica e o feminismo desconstrutivista,

³¹ HABERMAS, Jürgen. *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. España: Paidós, 1999.

³² FRASER, Nancy. *Op. cit.*, p. 168.

³³ *Id.*, *ibid.*, *loc. cit.*

que rejeitam o “essencialismo” da política da identidade tradicional. Assim, é mais ampla que a política da identidade no sentido convencional.³⁴

Conforme já examinado, sobre a complexidade Nancy Fraser destaca quatro diferenças entre os paradigmas populares das políticas de redistribuição e reconhecimento: concepções diferentes de injustiça; diferentes soluções para a injustiça; concepções diferentes das coletividades que sofrem as injustiças e ideias diferentes em relação aos dois grupos.³⁵

Em suma, para Fraser, as diferenças entre os paradigmas não são dicotômicas, logo, em alguns casos, a redistribuição enquanto política pública será suficiente para resolver a desigualdade econômica, enquanto o reconhecimento poderá solucionar diversos problemas derivados das desigualdades identitárias. Todavia, haverá casos em que será indispensável a soma destas duas políticas públicas.

É preciso criar políticas públicas de reconhecimento que ressignifiquem a mulher enquanto sujeito de direitos. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega sobre a “ressignificação do quilombo e o resgate dos rastros” utiliza a expressão “esquecimento por apagamento dos rastros”, ou seja, o esquecimento dos quilombos nas áreas sociais, culturais e institucionais. Ela afirma que os rastros foram apagados porque a sociedade não quer ver sujeira em sua história, não quer enxergar o quilombo para esquecer o erro ou o que dele sobrou (preconceito e negação). A solução, para ela, é resgatar o esquecido e impor respeito, conferindo a dignidade de um povo que foi perdida no tempo e no contexto histórico. Contudo, essa dignidade só será alcançada com a afirmação institucional do quilombola. Essa afirmação, por sua vez, depende de ordens de reconhecimento, que excluíram os quilombolas dos sistemas. Por isso, indispensável a ressignificação a partir do constitucionalismo latino-americano, pois ele inicia o processo de lembranças e reconhecimento.³⁶

A linha defendida por Tarrega pode ser utilizada de forma analógica para o caso da mulher. O direito a uma vida livre de violência só será possível quando políticas de reconhecimento ressignificarem a mulher e lhe conferirem afirmação institucional.

Reconhecer culturalmente as especificidades da mulher atribuindo aspectos valorativos, ressignificando sua figura em âmbito público e privado, afir-

³⁴ FRASER, Nancy. *Op. cit.*, p. 169.

³⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 169-171.

³⁶ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega. Ressignificação do quilombo pelo resgate dos rastros no constitucionalismo democrático latino-americano. *In: Alice Strange Mirrors, Unsuspected Lessons*, p. 149-158.

mando-a institucionalmente, são ações também defendidas por Kimberlé Williams Crenshaw.

A teoria interseccional desenvolvida e introduzida por Crenshaw visa reconhecer a todas as pessoas múltiplas identidades (homens, mulheres, pobres, ricos, heterossexuais, homossexuais, judeus, cristãos etc.) e o pertencimento dessas pessoas depende de como elas experimentam essas diferentes identidades. A teoria interseccional busca verificar sistemas de opressão e repressão, seja de gênero, classe, raça, religião, casta, idade, etnia ou orientação sexual, para compreender como as causas da desigualdade estão vinculadas às várias áreas.³⁷

A mulher busca o direito como resposta integral da lei, ela não busca um direito único, específico, mas, sim, a justiça social. Logo, busca pela justiça integrada, defendida por Nancy Fraser. No entanto, no que se refere ao direito a uma vida livre de violência, políticas de reconhecimento que ressignifiquem e valorizem as especificidades da mulher são necessárias.

É preciso romper com a ideologia preconceituosa e discriminatória internalizada acerca da mulher, visando ressignificá-la para tornar possível o respeito à mulher como ser humano digno. A violência precisa ser combatida. As mulheres brasileiras precisam de políticas que reconheçam suas especificidades, para mudar a mentalidade cultural que promove a objetificação da mulher, que naturaliza o machismo e autoriza o domínio do corpo feminino e a agressão física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apontou estudos quantitativos acerca da violência contra a mulher no Brasil que demonstram o alto índice de violência (de todos os tipos e em todas as classes), não obstante a mulher receba hoje proteção a nível global.

Verificou-se que o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos foi árduo e tardio, resultado do tratamento desigual entre homens e mulheres, momento em que os movimentos feministas merecem destaque especial, uma vez que exerceram forte influência na concretização dos direitos humanos das mulheres.

A diferença entre os gêneros é um reflexo do sistema patriarcal e capitalista e vice-versa. O ambiente público é dominado pelo gênero masculino. E foi nesse ambiente que a mulher se afirmou enquanto sujeito de direitos. Contudo, a vio-

³⁷ CRENSHAW, Kimberlé Williams. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Cruzamento: raça e gênero. Paine 1. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

lência é um fator impeditivo do exercício dos direitos fundamentais da mulher em sua plenitude.

Combater a violência contra a mulher é preciso. O direito reconheceu essa vulnerabilidade social e criou leis punitivistas. A Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio são resultados normativos na busca pelo fim da violência contra a mulher. Porém, punir não basta. Isso porque há a internalização da ideologia discriminatória, que autoriza a objetificação da mulher e naturaliza atos de violência.

Além do aparato judicial, é imperioso mudar a mentalidade. Entra em ação o papel do Estado como criador de políticas públicas. Repensar a justiça social e implementar a justiça bidimensional é o ideal, como defendido ao longo do texto, uma vez que a mulher, enquanto minoria política, não busca um único direito, mas sua universalidade.

Contudo, no tocante à violência em razão da internalização de conceitos estereotipados machistas e preconceituosos, que autorizam atos cruéis contra as mulheres e as fazem vítimas fatais, imprescindível a criação e implementação de políticas de reconhecimento, isto é, reconhecer as especificidades da mulher sem inferiorizá-las, sem compará-las à biologia masculina, amparando a construção da identidade feminina com representatividade e ressignificação.

REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Tradução de Sergio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.
- BRASIL. *Estatuto da Mulher Casada*. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.
- BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Mar. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2018.
- BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 30 dez. 2017.
- ONU. *1ª Conferência Mundial da Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz*. México, 1975. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/> >. Acesso em: 23 dez. 2017.

- CEDAW. Comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *Recomendação Geral n. 28*. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.
- CRENSHAW, Kimberle. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Cruzamento: raça e gênero. Painel 1. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.
- CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, ano 10, 1 sem. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.
- CYFER, Ingrid. Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser. *Revista Ideias do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp*, Campinas, v. 8, n. 1, jan./jun. 2017.
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2017.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? demandas da justiça na era pós-moderna. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. España: Paidós, 1999.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Porcentagem de homens e mulheres (2015)*. Disponível em: <https://teen.ibge.gov.br/sobre-o-brasil/populacao/quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 28 jan. 2018.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Relógios da violência*. Disponível em: <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>. Acesso em: 24 jan. 2018.
- LOPES, Aline Luciane. A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos. *Revista Argumenta – UENP*, Jacarezinho, n. 15, p. 223-237, 2011.
- MAGALHÃES, Lúcia Cardoso de. A cidadania da mulher, uma questão de justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 35, n. 65, p. 23-46, jan./jun. 2002.
- ONU. *Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979*. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.
- ONU. *Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/>. Acesso em: 23 dez. 2017.
- PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, ed. especial, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SIQUEIRA, Maryluze Souza Santos. *Mulher e cidadania: uma questão de gênero*. IV Congresso Sergipano de História e IV Encontro Estadual de História da ANPUH/SE. Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, out. 2014.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Ressignificação do quilombo pelo resgate dos rastros no constitucionalismo democrático latinoamericano. In: SANTOS, Boaventura de Souza; CUNHA, Teresa (org.). *Coloquio internacional epistemologias do Sul*: aprendizagens globais Sul SUL, Sul Norte, Norte Sul. 1. ed. Coimbra: CES Centro de Estudos Sociais. Laboratório Associado a Universidade de Coimbra, 2015. v. 1. p. 149-158.

TORRES, Cláudia Regina Vaz. Sobre gênero e identidade: algumas considerações teóricas. In: FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho (org.). *Ensaio sobre identidade e gênero*. Salvador: Helvécia, 2000.

ZAPATER, Maíra Cardoso. *A constituição do sujeito de direito mulher no direito internacional dos direitos humanos*. Seminário FESPSP. Incertezas do trabalho. GT 03 – Direitos Humanos, política e trabalho, 02-05 out. 2017. Disponível em: http://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_03/Maira_Cardoso_GT03.pdf. Acesso em: 15 dez. 2017.

Data de recebimento: 18/06/2018

Data de aprovação: 15/08/2018